DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4540 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 21 de outubro de 2026 – 21 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 18
ATOS DO PRESIDENTE 21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 294/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4554/2016/001
PROTOCOLO: 2338765
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
RECORRENTE: DAVID MOURA DE OLINDO
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675; MEYRIAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONSTAS DE GESTÃO COMO REGULARES COM RESSALVA. AFASTAMENTO DA MULTA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM CONSIGNAR EXPRESSAMENTE OS EFEITOS JURÍDICOS DO PAGAMENTO DA MULTA PELA ADESÃO AO REFIC-II. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. RENÚNCIA AO RECURSO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PRESERVAÇÃO DO MÉRITO, SEGURANÇA JURÍDICA E COERÊNCIA DECISÓRIA. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DA MULTA E CONSIGNAÇÃO DA ADESÃO. INCLUSÃO DE RECOMENDAÇÃO.
1. A adesão ao REFIC-II, nos termos da Lei Estadual n. 6.455/2025, implica confissão irretratável da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, configurando ato jurídico perfeito cujos efeitos são imediatos e vinculantes.
2. O acórdão proferido em sede de recurso ordinário que exclui a multa objeto de adesão e de confissão de dívida incorre em vício material, cabendo sua retificação para mantê-la, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, previsto na Súmula n. 473 do STF, e no art. 104 do RITCE/MS.
3. Retificação do acórdão, alterando sua redação para: dar parcial provimento ao recurso, a fim de declarar regular com ressalva a prestação de contas de gestão, manter os comandos relativos à multa imposta, posto não ser possível, em razão da adesão ao programa, a sua desconstituição, e incluir recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1° de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **retificar** o **Acórdão AC-0012/2026**, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), alterando a redação do item II da decisão, passando à seguinte redação: "No mérito, pelo **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o **Acórdão AC00-64/2024**, prolatado na 15ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023 (Processo TC/MS4554/2016), para o fim de **modificar** o comando do "item I" e declarar **regular com ressalva** a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. David Moura de Olindo**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **manter** os comandos dos "itens II e III" relativamente à multa imposta, posto não ser possível, pela adesão ao programa Refis, a sua desconstituição, visto tratar-se de ato jurídico perfeito; **incluir** comando relativamente à **recomendação** ao jurisdicionado para atendimento às normas legais, passando a observar a correta classificação das despesas em elementos correspondentes e adequados, e também, quanto a divulgação em meio eletrônico de acesso público às informações referentes a execução da receita e despesa, bem como, à publicação dos demonstrativos contábeis e dos RGF, evitando incorrer novamente em falhas da mesma natureza; e".

Campo Grande/MS, 1° de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 309/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2582/2025
PROTOCOLO: 2793364
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

RECORRENTE: RODRIGO BORGES BASSO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO INCOMPLETOS. VEÍCULOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS. INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE SEDE OU FILIAL NO MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL INADEQUADA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.
1. A contratação emergencial não constitui autorização genérica para afastamento das exigências legais. Ao contrário, o art. 72 da Lei 14.133/2021 estabelece os documentos indispensáveis à instrução do processo de contratação direta, incluindo a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à execução do objeto.
2. A existência de falhas materiais na frota de veículos, relacionadas à capacidade, ao ano de fabricação, à documentação dos veículos, bem como às condições dos motoristas e monitores, compromete a segurança e a adequação do serviço de transporte escolar e configura violação aos requisitos materiais exigidos para a contratação e sua execução.
3. Configura-se irregular a insuficiente demonstração da formação dos valores finais contratados e de sua compatibilidade com o mercado, uma vez que cabe à Administração demonstrar, de forma clara e documentada, a composição dos preços de cada linha e os fundamentos que justificaram os valores efetivamente autorizados. A apresentação posterior de planilhas ou cotações não supre a ausência de motivação adequada no momento da autorização, devendo a documentação permitir o controle da economicidade e da vantajosidade da contratação.
4. A exigência de sede ou filial no Município, desacompanhada de justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade, configura restrição indevida à competitividade, em desconformidade com o art. 9º, I, "b", da Lei n. 14.133/2021. Impõe-se distinguir a exigência de estrutura de apoio para a execução do contrato da obrigação de possuir sede ou filial no Município previamente à contratação: a primeira pode ser admitida quando tecnicamente justificada; a segunda restringe antecipadamente a competitividade do certame.
5. Apresentadas, na decisão recorrida, a base legal da penalidade, as irregularidades remanescentes — consistentes em falhas relevantes na habilitação, nos veículos utilizados, na exigência de sede local, na composição de custos e na fiscalização contratual, algumas com reflexos na segurança dos alunos e na competitividade do certame — e sua relação com a atuação do gestor, mantém-se a sanção no quantum aplicado, considerando que a ausência de dano ou dolo não afasta, por si só, a aplicação de multa por infração administrativa.
6. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Rodrigo Borges Basso**, por ser cabível contra acórdão de Câmara, nos termos do art. 161 do RITCE/MS; **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o acórdão **AC02 180/2026** em todos os seus termos; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 419/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3172/2025
PROTOCOLO: 2798797
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PERÍODO. JANEIRO DE 2025 AO ENCERRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA, DA TRANSPARÊNCIA, DA GESTÃO DE RISCOS E DO CONTROLE INTERNO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. REGULAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SEM DETALHAMENTO DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA FISCAIS E GESTORES DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE REGISTROS FORMAIS DAS FISCALIZAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CENTRAL DE COMPRAS FORMALMENTE CONSTITUÍDA E DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO PRÓPRIO DE INSTITUIÇÃO FORMAL DA OUVIDORIA. FRAGILIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Acolhe-se o Relatório de Auditoria de Conformidade, nos termos do art. 28, I e II, da LC n. 160/2012 e, diante das fragilidades estruturais identificadas na implementação da Lei n. 14.133/2021 no Município, expedem-se recomendações e determinações ao jurisdicionado para a adoção das ações corretivas necessárias, fixando-se prazo para a remessa do respectivo plano de ação.
2. Determina-se ao jurisdicionado que: a) Estabeleça regulamentação complementar adequada às necessidades locais, suprindo as omissões normativas identificadas na auditoria, especialmente no que se refere às diretrizes sobre a atuação dos agentes de contratação, fiscais e gestores de contratos, à elaboração dos estudos técnicos preliminares e à formalização e utilização do plano de contratações anual (PCA), nos termos dos arts. 7º, 8º, § 3º, 12, VII, 40 e 174 da Lei n. 14.133/2021; b) Elabore norma específica disciplinando a atuação, designação e responsabilidades dos fiscais e gestores de contratos, assegurando a segregação de funções e o acompanhamento efetivo da execução contratual, inclusive com a formalização dos registros e relatórios de fiscalização, nos termos do art. 117 da Lei n. 14.133/2021; c) Estruture e regulamente central de compras responsável pela padronização de procedimentos, gestão do catálogo de bens e consolidação de demandas, conforme o art. 181 da Lei n. 14.133/2021.
3. Recomenda-se ao gestor que: a) Avalie e implemente sistema eletrônico integrado de gestão das contratações públicas, preferencialmente com fluxo digital completo, controle de versões, assinatura eletrônica e integração com o PNCP, de modo a fortalecer a rastreabilidade, transparência e a auditabilidade dos processos; b) Regulamente a Ouvidoria Pública Municipal com canais físicos e digitais acessíveis e integração com os demais órgãos de controle, em observância à Lei n. 13.460/2017 e ao art. 169 da Lei n. 14.133/2021; c) Institua diretrizes e critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, incluindo aspectos ambientais, sociais e de análise do ciclo de vida do objeto, de modo a alinhar as aquisições municipais aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável previstos na Lei n. 14.133/2021, bem como estabeleça mecanismos formais de monitoramento e revisão dos riscos identificados na fase de planejamento, em consonância com os arts. 18, X, e 169 da referida lei.
4. Acolhimento do relatório de auditoria. Determinações. Recomendações. Monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1° de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **acolher** as conclusões do Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD- DFCONTRATAÇÕES - 2/2026, nos termos do art. 28, I e II, da LCE 160/2012; **determinar** ao jurisdicionado que adote medidas corretivas e de aprimoramento na gestão das contratações realizadas pelo Município de Cassilândia, com espeque nas ações apresentadas: **1.** Estabeleça regulamentação complementar adequada às necessidades locais, suprindo as omissões normativas identificadas na auditoria, especialmente no que se refere às diretrizes sobre a atuação dos agentes de contratação, fiscais e gestores de contratos, à elaboração dos estudos técnicos preliminares e à formalização e utilização do plano de contratações anual (PCA), nos termos dos arts. 7º, 8º, § 3º, 12, VII, 40 e 174 da Lei 14.133/2021; **2.** Elabore norma específica disciplinando a atuação, designação e responsabilidades dos fiscais e gestores de contratos, assegurando a segregação de funções e o acompanhamento efetivo da execução contratual, inclusive com a formalização dos registros e relatórios de fiscalização, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/2021; **3.** Estruture e regulamente central de compras responsável pela padronização de procedimentos, gestão do catálogo de bens e consolidação de demandas, em conformidade com o art. 181 da Lei 14.133/2021; **recomendar** ao gestor responsável que: **1.** Avalie e implemente sistema eletrônico integrado de gestão das contratações públicas, preferencialmente com fluxo digital completo, controle de versões, assinatura eletrônica e integração com o PNCP, de modo a fortalecer a rastreabilidade, transparência e a auditabilidade dos processos; **2.** Regulamente a Ouvidoria Pública Municipal com canais físicos e digitais acessíveis e integração com os demais órgãos de controle, em observância à Lei 13.460/2017 e ao art. 169 da Lei 14.133/2021; **3.** Institua diretrizes e critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, incluindo aspectos ambientais, sociais e de análise do ciclo de vida do objeto, de modo a alinhar as aquisições municipais aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável previstos na Lei 14.133/2021, bem como estabeleça mecanismos formais de monitoramento e revisão dos riscos identificados na fase de planejamento, em consonância com o art. 18, X, e art. 169 da referida lei; **fixar o prazo de 120 dias**, para que o jurisdicionado remeta ao Tribunal de Contas, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias e responsáveis à implantação das recomendações e determinações exaradas, caso ainda não implementadas; determinar o **monitoramento** pelo TCE/MS/DFCONTRATAÇÕES acerca da efetividade das medidas adotadas, principalmente quanto ao plano de contratações anual, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 1° de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 800/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9864/2014
PROTOCOLO: 1517738
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2014

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino à Diretoria de Serviços Processuais que:

a) oficie à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o ajuizamento de execução fiscal própria da multa regimental de 45 (quarenta e cinco) UFERMS aplicada ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues pela Decisão Singular DSG-G.JD-7682/2021 e inscrita na CDA nº 259054/2024, com o andamento processual atualizado, ou apresente justificativa para o não ajuizamento;

b) oficie ao Município de Ribas do Rio Pardo para que, no mesmo prazo, comprove o protesto da nova CDA e o ajuizamento da nova execução fiscal do valor impugnado de R$ 27.720,00 (vinte e sete mil, setecentos e vinte reais).

Com as respostas, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 844/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9110/2023
PROTOCOLO: 2271033
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA (PREFEITO)
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-247/2026** (peça 51), proferido nos autos deste processo, que julgou parcialmente procedente a denúncia acerca de irregularidades relativas à contabilização de despesas com a contratação de mão de obra, com reflexos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como à ausência de controle adequado e de formalização das contratações, aplicando multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Cleverson Alves dos Santos**, Prefeito Municipal de Costa Rica, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 61).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

Em síntese, o recorrente sustenta a ausência de individualização de sua conduta e de demonstração de nexo causal, dolo ou erro grosseiro que justifiquem sua responsabilização pessoal pelas irregularidades apontadas, defendendo que falhas administrativas e contábeis não autorizam, por si sós, a aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo.

No mérito, alega que parte das contratações possuía caráter eventual ou sazonal e não configurava efetiva substituição de servidores públicos, invocando controvérsia interpretativa acerca do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta, ainda, que a reclassificação das despesas não acarretaria extrapolação dos limites legais de pessoal, bem como a insuficiência de fundamentação da responsabilidade pessoal e da dosimetria da sanção, à vista das circunstâncias atenuantes reconhecidas no acórdão.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-247/2026, para afastar sua responsabilização pessoal e cancelar a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, bem como rever o enquadramento generalizado das contratações como despesas de pessoal. Subsidiariamente, requer a manutenção apenas das recomendações ou a redução da multa, postulando, ainda, o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo e a vedação ao agravamento de sua situação jurídica.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **1º de outubro de 2026**, sob o nº 2879786, ao passo que a ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em **18 de agosto de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/9110/2023
PROTOCOLO	: 2271033
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dezoito dias do mês de agosto de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 11136/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/9110/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 23516/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/9110/2023
PROTOCOLO	: 2271033
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário (**peça nº **61,** págs. 926-940).

Certifico que o Sr. **Cleverson Alves dos Santos** interpôs o recurso em 01/10/2026, contra o Acórdão - **AC02-247/2026** (peça nº **51,** págs. 907- 914).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–11136/2026** (peça nº **53,** pág. 916) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **58**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para 1º de outubro de 2026, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **19/08/2026**, com término previsto para **01/10/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-247/2026, ora recorrido, julgou procedente denúncia por irregularidades na classificação contábil de despesas com mão de obra terceirizada, com reflexos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como na ausência de controle adequado e de formalização das contratações, aplicando ao recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que apreciou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido reconheceu irregularidades relativas à gestão municipal e aplicou ao recorrente multa pessoal de **50 (cinquenta) UFERMS**, o que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.
Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, autor do voto condutor do Acórdão AC02-247/2026 (peça 51), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 852/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3676/2020/001
PROTOCOLO: 2334634
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação** (peça 88), decorrente da adequação da peça 73, formulado pelo **Sr. Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari à época dos fatos, em face do **Parecer Prévio PA00-61/2024** (peça 118 – TC/3676/2020), referente às Contas Anuais de Governo do Município de Jaraguari, exercício financeiro de 2019.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-758/2026** (peça 81), esta Presidência, ao examinar o Recurso Ordinário interposto na peça 73, concluiu que a insurgência não poderia prosseguir sob aquela espécie processual e, diante das peculiaridades da tramitação do feito, aplicou, por analogia, o princípio da fungibilidade, concedendo ao jurisdicionado o prazo de 5 (cinco) dias para que emendasse a peça, adequando-a à espécie processual do Pedido de Reapreciação, indicando o Parecer Prévio PA00-61/2024 como objeto da pretensão e ajustando os pedidos ao reexame do referido pronunciamento.

Em atendimento à determinação, foram juntados aos autos os documentos constantes das peças 87/88, por meio dos quais o jurisdicionado apresentou emenda à peça 73, passando a qualificar a insurgência como Pedido de Reapreciação e indicando expressamente o Parecer Prévio PA00-61/2024 como objeto da pretensão.

Após, a Unidade de Serviço Cartorial, considerando atendida a DSI-GAB.PRES.-758/2026, reencaminhou os autos a esta Presidência para prosseguimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

É o relatório.

2. Fundamentação.

Conforme consignado na DSI-GAB.PRES.-758/2026 (peça 81), a presente insurgência não poderia prosseguir como novo Recurso Ordinário. Diante disso, foi oportunizada ao jurisdicionado a regularização do expediente mediante sua adequação à via processual do Pedido de Reapreciação.

Em cumprimento à determinação, o jurisdicionado apresentou a emenda, passou a qualificar a insurgência como Pedido de Reapreciação e indicou expressamente o Parecer Prévio PA00-61/2024 como objeto da pretensão.

Desse modo, para fins do juízo provisório de admissibilidade, considero atendida a determinação constante da DSI-GAB.PRES.-758/2026, sem prejuízo de ulterior exame, pelo Relator, acerca da regularidade processual, do alcance das razões apresentadas e dos pedidos formulados.

Observam-se, ainda, a **legitimidade** e o **interesse** do requerente, na condição de Prefeito Municipal de Jaraguari à época dos fatos e responsável pelas Contas Anuais de Governo objeto do Parecer Prévio impugnado.

Assim, regularizada a espécie processual e não se identificando, neste juízo provisório de admissibilidade, óbice formal que impeça o regular processamento do expediente, encontram-se satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento do Pedido de Reapreciação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos os efeitos, nos termos do art. 74-A, § 2º, da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, que proferiu o voto vencedor do Parecer Prévio PA00-61/2024 (peça 118 – TC/3676/2020), em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica; o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter proferido o voto condutor do Acórdão AC01-278/2026 (peça 54), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Sorteado o novo Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para processamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4646/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1176/2025
PROTOCOLO: 2743648
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ELIZABETH DJANIRA ALVES LUNHANI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elizabeth Djanira Alves Lunhani, inscrita no CPF sob o n. 253.049.091-00, matrícula: 31190024, classe D2, nível 5, código 60001, que ocupava o cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da AGEPREV.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4071/2026 (peça 38), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4126/2026 (peça 40), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 351/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.778, edição do dia 20.3.2025, fundamentada no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5ºe § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elizabeth Djanira Alves Lunhani, inscrita no CPF sob o n. 253.049.091-00, matrícula: 31190024, classe D2, nível 5, código 60001, que ocupava o cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4524/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4559/2025
PROTOCOLO: 2811626
ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial, pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS (FUNPREVMAR), ao servidor Osmar Hadlich, ocupante do cargo efetivo de motorista II caminhões, matrícula n. 43701.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5204/2026 (fls. 46-47), manifestou-se pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 5363/2026 (fl. 48), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 059/2025, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3777, em 27/08/2025 (fl. 41).

No presente caso, constata-se que o servidor ingressou no serviço público do Município de Maracaju/MS após aprovação em concurso público, tendo sido nomeado em 11 de março de 1994 para o cargo efetivo de motorista II caminhões, tomando posse em 14 de março de 1994, evidenciando-se, desde a posse, sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme o Histórico da Vida Funcional (fls. 24-26).
O tempo de contribuição totalizou 11.465 (onze mil quatrocentos e sessenta e cinco) dias, correspondentes a 31 (trinta e um) anos e 5 (cinco) meses, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 29-31).

Verifica-se, ainda, o cumprimento dos requisitos relativos aos períodos mínimos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos da legislação aplicável.

Além disso, verifica-se que o servidor foi submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que reconheceu sua condição de pessoa com deficiência em grau grave, conforme consignado no Laudo Técnico de Avaliação da Gradação da Deficiência (fls. 9-16).

No tocante aos proventos, constata-se que o benefício foi concedido com proventos integrais, fixados em conformidade com os preceitos normativos pertinentes, tendo em vista que o servidor ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, conforme composição discriminada na Apostila de Proventos (fls. 36-37).

Ademais, o beneficiário declarou não perceber pensão por morte nem exercer outro cargo, função ou emprego público, assumindo o compromisso de comunicar ao órgão caso venha a perceber outro benefício previdenciário, conforme declaração juntada aos autos (fl. 8).

Dessa forma, comprovados os requisitos relativos ao grau da deficiência, ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e ao tempo no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, o servidor faz jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 4º, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal n. 147/2020, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 168/2022.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, impondo-se o respectivo registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria especial, ao servidor Osmar Hadlich, inscrito no CPF sob o n. 178.439.019-49, ocupante do cargo efetivo de motorista II caminhões, com fundamento no art. 4º, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal n. 147/2020, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 168/2022, em conformidade com a Portaria FUNPREVMAR n. 059/2025, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3777, em 27/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4495/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5754/2025
PROTOCOLO: 2825732
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS (NAVIRAIPREV), ao servidor Jeovane Soares Gois, ocupante do cargo efetivo de operador de serviços públicos, matrícula 312/3.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 468/2026 (fls. 88-90), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 4183/2026 (fls. 91-92), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

Não obstante, da documentação inicialmente acostada aos autos, verificou-se a necessidade de esclarecimentos e de complementação documental para subsidiar o exame do ato concessório. Diante disso, esta Relatoria determinou a realização de diligência, por meio do Despacho DSP - GACS PSS - 20104/2026 (fls. 93-94). Em atendimento à medida, o órgão apresentou os esclarecimentos e a documentação solicitados (fls. 99 a 105).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 022/2025-NAVIRAIPREV, de 27 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASUL n. 3959, de 30/10/2025 (fl. 65), e posteriormente republicada por incorreção em edição posterior do Diário Oficial n. 4181, de 18/09/2026 (fl. 105).

No presente caso, verifica-se que o servidor foi admitido no serviço público do Município de Naviraí/MS, na condição de contratado, para exercer o cargo de operador de serviços públicos, em dois períodos distintos. Posteriormente, foi aprovado em concurso público para o mesmo cargo, em 08 de junho de 1998, vindo a tomar posse em 1º de julho de 1998, evidenciando-se, a partir de então, sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme o Histórico da Vida Funcional (fl. 38).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

Além disso, constata-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo e insuscetível de readaptação em outro cargo, conforme consignado no Laudo Oficial Conclusivo e na declaração de impossibilidade de readaptação funcional (fls. 6 a 34), posteriormente complementados pelo Laudo Médico-Pericial Complementar (fls. 100-102).

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados integrais, calculados com base na média aritmética simples das remunerações de contribuição, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, em observância à legislação pertinente, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 59).
Ademais, o servidor declarou não exercer outro cargo, emprego ou função pública na Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, conforme declaração acostada aos autos (fl. 5).

Dessa forma, evidencia-se que o servidor faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 34, inciso I, alínea "a", c/c o art. 35, §1º e art. 61, §8º, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020.

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao servidor Jeovane Soares Gois, inscrito no CPF sob o n. 475.656.671-53, ocupante do cargo efetivo de operador de serviços públicos, com fundamento no art. 34, inciso I, alínea "a", c/c o art. 35, §1º e art. 61, §8º, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020, em conformidade com a Portaria n. 022/2025-NAVIRAIPREV, de 27 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASUL n. 3959, de 30/10/2025, e posteriormente republicada por incorreção em edição posterior do Diário Oficial n. 4181, de 18/09/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4473/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6077/2025
PROTOCOLO: 2828962
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO SZATKOWSKI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS (Previlândia), à beneficiária Maria Zenaide Leite Barreto, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Orlindo Barreto, que ocupava o cargo efetivo de vigia.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6301/2026 (fls. 47-48), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5211/2026 (fl. 49), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 036/2025, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3955, de 24/10/2025 (fl. 35).

A beneficiária, na qualidade de cônjuge, integra o rol de dependentes do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica, nos termos da legislação previdenciária municipal.

No caso em exame, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício (fl. 2) foi apresentado pela beneficiária dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito do instituidor, ocorrido em 28 de agosto de 2025 (fl. 11). Dessa forma, a pensão por morte é devida desde a data do falecimento, conforme a legislação pertinente.

Constata-se, ainda, que a pensão por morte possui caráter vitalício, uma vez que, na data do óbito, a beneficiária contava com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, o casamento durava há mais de 5 (cinco) anos e o servidor já contava com mais de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao RPPS, encontrando-se preenchidos os requisitos legais aplicáveis.

Quanto ao valor do benefício, constata-se que foi calculado em conformidade com os preceitos legais, considerando que o instituidor se encontrava em atividade na data do óbito, tendo o cálculo sido realizado com base nos proventos a que faria jus caso fosse aposentado por incapacidade permanente naquela data, apurados a partir da média contributiva e do respectivo tempo de contribuição, nos termos da legislação de regência.

Nesse contexto, a pensão por morte correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) do valor apurado para fins de cálculo, conforme apostila de proventos (fl. 33).

Ademais, a beneficiária declarou não perceber outros benefícios previdenciários, conforme a declaração de não acumulação de benefícios (fl. 27).

Dessa forma, constata-se que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 39, inciso II, alínea "a", e dos arts. 57, 58, inciso I, e 65, inciso VI, alínea "b", item 6, todos da Lei Complementar n. 023/2005, observadas as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2021.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato concessório, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela Previlândia, à beneficiária Maria Zenaide Leite Barreto, inscrita no CPF sob o n. 002.203.721-79, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Orlindo Barreto, com fundamento no art. 39, inciso II, alínea "a", e nos arts. 57, 58, inciso I, e 65, inciso VI, alínea "b", item 6, todos da Lei Complementar n. 023/2005, observadas as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2021, em conformidade com a Portaria n. 036/2025, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3955, de 24/10/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4484/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6149/2025
PROTOCOLO: 2829576
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS - IPJ, à beneficiária Bernardete Sales Ramires, na condição de cônjuge do servidor falecido Gaudêncio Ramires, aposentado no cargo efetivo de Vigia.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6367/2026 (fls. 27-29), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5278/2026 (fl. 30), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 027/2025/IPJ, de 13 de novembro de 2025 (fl. 21), publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3970, de 14 de novembro de 2025.

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 229/2022.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 52, I, da Lei Complementar Municipal n. 083/2011.

Além disso, observa-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor falecido, de acordo com a memória de cálculo (fls. 19-20), em observância ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 229/2022.

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 58, inciso VII, alínea "b", VI, da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 229/2022.

A beneficiária declarou, ainda, que recebe provento de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS (IPJ), por ter exercido o cargo efetivo de Zeladora, ocasião em que o ato concessório foi

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão singular DSG - G.JRPC - 00394/2011, proferida nos autos do processo TC/8270/2010.

À vista disso, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma fração do outro benefício, em observância ao disciplinado no art. 56, § 2º da LC n. 229/2022.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo IPJ, em favor da beneficiária Bernardete Sales Ramires, inscrita no CPF sob o n. 305.516.171-87, na condição de cônjuge do servidor falecido Gaudêncio Ramires, com fundamento no art. 8º, I e art. 51 da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022, em conformidade com a Portaria n. 027/2025/IPJ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3970, de 14 de novembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4425/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2685/2025
PROTOCOLO: 2794355
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de aposentadoria, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste/MS (SGO-PREV), em favor do servidor **Manoel Eduardo Maciel Correa**, aposentado no cargo de Técnico de Serviço Público - Advogado, matrícula n. 878.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5948/2026 (fls. 28-29), manifestou-se pelo registro do ato de refixação de proventos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 5ª PRC - 5201/2026 (fl. 30), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de refixação de proventos em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório da aposentadoria, nos termos do art. 21, III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

Consta dos autos que a aposentadoria voluntária do servidor, no cargo efetivo de Técnico de Serviço Público, categoria VIII, função Advogado, foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019, por meio da Portaria n. 021/2023, de 04 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios (ASSOMASUL) n. 3.440, de 05/10/2023 (fl. 3).

A legalidade do referido ato concessório foi apreciada por este Tribunal de Contas nos autos TC/10745/2023, tendo sido determinado o seu registro por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10407/2024, publicada no Diário Oficial do TCE/MS (DOETCE/MS) n. 3898, de 06/11/2024 (fls. 5-6).

Posteriormente, a Lei Complementar Municipal n. 298, de 20 de março de 2025, dispôs sobre a transformação do cargo de Advogado em Procurador Jurídico Municipal, categoria XVII, nos seguintes termos:

Art. 13. Fica transformado o cargo de Técnico de Serviço Público, categoria VIII, função Advogado, constante na Lei Complementar nº 27/2007, alterada pela Lei Complementar nº 292/2024, em Procurador Jurídico, constante da categoria XVII, Anexo II e III desta Lei, passando as vagas existentes a integrar essa carreira, mantida a referência salarial e adicionais já adquiridos no cargo ora transformado.

A refixação foi formalizada nos termos da Lei Complementar Municipal n. 298, de 20 de março de 2025 e da Lei Complementar Municipal n. 300, de 27 de março de 2025, observada a tabela remuneratória da categoria XVII, constante do Anexo III, conforme Portaria n. 13/2025, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios (ASSOMASUL) n. 3.848, de 27/05/2025, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025 (fls. 16-17).

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, verifica-se que o ato de refixação de proventos atende aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis e encontra-se em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual se impõe o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em favor do ex-servidor Manoel Eduardo Maciel Correa, aposentado no cargo de Técnico de Serviço Público - Advogado, inscrito no CPF sob o n. 051.393.251-87, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 298, de 20 de março de 2025 e da Lei Complementar Municipal n. 300, de 27 de março de 2025, observada a tabela remuneratória da categoria XVII, constante do Anexo III, conforme Portaria n. 13/2025, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios (ASSOMASUL) n. 3.848, de 27/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4451/2026

PROCESSO TC/MS: TC/880/2025
PROTOCOLO: 2515311
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim - MS (IPJ), à servidora Mônica da Silva Gomes, ocupante do cargo efetivo de zeladora.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5241/2026 (fls. 59-60), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC – 5133/2026 (fl. 61), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 04/2025 - IPJ, de 06 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3.776, de 10/02/2025 (fls. 51-52).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Zeladora, em 01 de dezembro de 2011, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 24-36).

Por sua vez, observa-se que a servidora foi considerada incapaz permanente para o serviço, de acordo com a Declaração de Insuscetibilidade de Readaptação (fl. 18).

Dessa forma, contata-se que o tempo de contribuição totalizou 4.787 (quatro mil e setecentos e oitenta e sete) dias, equivalentes a 13 (treze) anos e 01 (um) mês e 12 (doze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 37-39).

Assim, os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, adotados como base para contribuição ao RPPS, e, considerando que o valor do benefício é inferior ao salário mínimo, foi concedida a complementação em conformidade com o artigo 201, §2º da Constituição Federal e artigo 1º, § 5º da Lei n. 10.887/2004, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 49).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fls. 5-6).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 43 da Lei Municipal n. 229/2022.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria por incapacidade permanente da servidora Mônica da Silva Gomes, inscrita no CPF sob o n. 662.787.082-72, ocupante do cargo efetivo de zeladora, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 43 da Lei Municipal n. 229/2022, em conformidade com a Portaria n. 04/2025-IPJ, de 06 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3.776, de 10/02/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11832/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4856/2009
PROTOCOLO: 942949
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA.
ADVOGADOS: JULIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA – OAB/MS 7.036
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho - DSP - 5199/2026 (peça 47, fl. 4220), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação das providências executórias decorrentes do Acórdão AC00-835/2018 (peça 43, fls. 2402-2410), especialmente quanto ao valor impugnado atribuído ao Sr. **Lamartine de Figueiredo Costa**.

Consta dos autos que o crédito correspondente ao valor impugnado imputado ao Sr. Lamartine de Figueiredo Costa, no montante original de R$ 14.818,91 (quatorze mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos), foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0803868-84.2021.8.12.0008, ajuizada pelo Município de Corumbá/MS (peça 57, fls. 2503-2508).

Verifica-se, contudo, que a referida execução foi extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em razão de o executado já se encontrar falecido anteriormente ao ajuizamento da demanda, com trânsito em julgado certificado em 24/08/2023 (peça 77, fls. 4228-4231).

Não há, entretanto, comprovação documental acerca da adoção de novas medidas voltadas à recuperação do crédito.

Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução processual, mediante obtenção de informações e documentação atualizadas junto ao ente credor, a fim de assegurar adequada análise da situação do crédito remanescente.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício ao Município de Corumbá/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente as providências efetivamente adotadas para a cobrança do valor impugnado atribuído ao Sr. Lamartine de Figueiredo Costa, no montante original de R$ 14.818,91 (quatorze mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos), especialmente quanto à eventual repropositura da execução judicial, habilitação do crédito em inventário ou adoção de outras medidas administrativas, judiciais ou extrajudiciais voltadas à recuperação do crédito;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12549/2026

PROCESSO TC/MS: TC/115591/2012
PROTOCOLO: 1361947
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SÉRGIO ROBERTO MENDES (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório - DSP - 12231/2026 (peça 54), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a existência de consulta extraída do Sistema e-SAJ/TJMS, referente aos autos nº 0900003-89.2017.8.12.0044 (peça 55), decorrente da multa determinada no Acórdão AC00-G.RC-201/2014 (peça 13, fls. 129-138), de responsabilidade do Sr. **Sérgio Roberto Mendes**.

Consta dos autos que, por meio do Acórdão AC00-G.RC-201/2014, foi **impugnado o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)**, bem como aplicada **multa administrativa de 400 (quatrocentas) UFERMS** ao ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, Sr. Sérgio Roberto Mendes.

No que se refere à multa administrativa, verifica-se, conforme documentação juntada aos autos, que o débito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 10017/2016, vinculada à execução fiscal nº 0900003-89.2017.8.12.0044 (peça 55), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente, com trânsito em julgado em 13/08/2025, constando, ainda, anotação da referida CDA como "prescrita" no portal da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo nº 0900003-89.2017.8.12.0044
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Sérgio Roberto Mendes

Vistos, etc.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0900003-89.2017.8.12.0044
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Sérgio Roberto Mendes

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Desse modo, reconheço, no âmbito deste Tribunal, a perda de exigibilidade da multa administrativa aplicada ao Sr. Sérgio Roberto Mendes, no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, em razão da prescrição informada nos autos, determinando-se a baixa da respectiva responsabilidade.

Quanto ao valor impugnado de R$ 400,00 (quatrocentos reais), verifica-se que o Ministério Público de Contas opinou pela extinção parcial do feito em relação ao referido ressarcimento, considerando a existência de execução judicial promovida pelo Município de Sete Quedas/MS e posteriormente "extinta sem resolução do mérito, em razão de desistência homologada judicialmente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

Não obstante, revela-se prudente a complementação da instrução processual, nos termos do art. 187, § 4º, II, do Regimento Interno, a fim de que o Município informe se, após a extinção da execução judicial anteriormente ajuizada, houve adoção de alguma outra medida administrativa, judicial ou extrajudicial relacionada ao valor impugnado decorrente do Acórdão AC00-G.RC-201/2014.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) proceda à baixa da responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Mendes quanto à multa administrativa no valor equivalente de 400 (quatrocentas) UFERMS, inscrita na CDA nº 10017/2016, diante da prescrição intercorrente reconhecida na execução fiscal nº 0900003-89.2017.8.12.0044, com trânsito em julgado em 13/08/2025, e da anotação da CDA como prescrita;

b) expeça ofício ao município de Sete Quedas/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, nos termos do art. 187, § 4º, II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente se foi adotada alguma medida administrativa, judicial ou extrajudicial em relação ao valor impugnado de R$ 400,00 (quatrocentos reais), decorrente do Acórdão AC00-G.RC-201/2014, especialmente após a extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800530-67.2016.8.12.0044;

c) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 23591/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4292/2026
PROTOCOLO: 2880539
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio do Pregão Eletrônico n.º 029/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento e fornecimento de combustíveis.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da ANA-DFCONTRATAÇÕES-6936/2026 (pç. 7), constatou que a documentação foi encaminhada após a realização da sessão pública do certame, sugerindo o arquivamento dos autos diante da inviabilidade do exercício do controle prévio.

Contudo, em consulta ao sistema, verifico a existência das remessas anteriores n.º 8254646 e 8254645, encaminhadas tempestivamente pelo jurisdicionado, mas que não resultaram na autuação de processos por não terem sido selecionadas pela matriz de risco.

Desse modo, afasto a intempestividade apontada pela Divisão de Fiscalização e, considerando a realização da sessão pública e a ausência de seleção das remessas pela matriz de risco, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem prejuízo de eventual fiscalização posterior.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 591, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder abono de permanência à servidora **ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO, matrícula 726**, com fundamento art. 31-B, § 20, da Constituição Estadual, no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 274/2020 e no art.75 da Lei Estadual nº 3.150/2005 (Processo TC/ADM/67/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLAVIO ESGAIB KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" Nº 592, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo Art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo Art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS Nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder abono de permanência à servidora **GIRLAINE GONÇALVES GOUVEIA, matrícula nº 638**, com fundamento art. 31-B, § 20, da Constituição Estadual, no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 274/2020 e no art.75 da Lei Estadual nº 3.150/2005 (Processo TC/ADM/76/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLAVIO ESGAIB KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1000/2024 - PROCESSO SEI 2065/2026 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 051/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Certsil Serviços em Tecnologia da Informação LTDA.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual e redução no valor do contrato em 3,94%.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR ESTIMADO: R$ 64.822,50 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Geraldo de Carvalho Correa Junior.
DATA: 15/10/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 20/10/26 13:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E89A7F38CCAA